



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720500/2021-77
ACÓRDÃO	2002-008.951 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J3 INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento ao recurso. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto o conselheiro André Barros de Moura.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo é integrado pelo auto de infração para exigência da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidente sobre a receita bruta da produção rural comercializada por produtores rurais pessoas físicas, devidas pela pessoa jurídica adquirente, por sub-rogação.

Conforme o Relatório Fiscal (e-fls. 07 a 13), a autuada exerce como atividade principal o comércio atacadista de pescados e frutos do mar (CNAE 46.34.6-03), tendo sido constatado que deixou de declarar os fatos geradores e de efetuar o recolhimento da contribuição devida por sub-rogação, incidente sobre o valor da produção rural adquirida de produtores pessoas físicas.

Contra o lançamento foi apresentada defesa, a qual foi julgada improcedente pela DRJ 08, mediante o Acórdão 108-032.510 (e-fls. 1.057 a 1.060), com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2019 a 31/12/2019

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

A produção de provas desenvolver-se-á de acordo com a necessidade à formação da convicção da autoridade julgadora, a quem cabe indeferi-las quando se mostrarem desnecessárias.

PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR PESSOA FÍSICA. ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA. SUB-ROGAÇÃO. SENAR. EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

É devida pela pessoa jurídica adquirente da produção rural de produtores pessoas físicas, por sub-rogação, a contribuição ao SENAR, ainda que o produto seja destinado à exportação, não lhe sendo aplicável a imunidade prevista no artigo 149 da Constituição Federal, pois, a contribuição ao SENAR possui natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 29/11/2022 (termo de ciência por abertura de mensagem de e-fl. 1.064) e interpôs o recurso voluntário de e-fls. 1.069 a 1.075, em 29/12/2022 (termo de análise de solicitação de juntada de e-fls. 1.067 a 1.068).

No apelo, alega-se que:

- a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 4395, para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, determina que seja afastada interpretação que autorize a aplicação da referida legislação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

- necessário, então, que seja reformado o acórdão recorrido, posto que o auto de infração foi lavrado justamente com enquadramento legal na Lei nº 8.212, que, não deve ser interpretada nos termos que foi aplicada pelo Fisco;

- inexistente fato gerador tributável, posto ser empresa comercial exportadora, que adquire produtos para o fim específico de exportação;

- deve-se considerar a imunidade de contribuição previdenciária ao FUNRURAL na exportação indireta, uma vez que a regra imunizante tem por objetivo desonerar as exportações, impedido que a “carga tributária” seja exportada;

- embora o agente atuante tenha analisado a escrita fiscal da Recorrente, ignorou, por completo, o aspecto peculiar dessa atividade da autuada de comercial exportadora, após os devidos e necessários processos de industrialização, e que, por isso, goza dos privilégios legais da imunidade, a teor do art. 149, §2º, I da CF, de 1988, e do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, estando, pois, diante de exportação indireta;

- deve-se ter em conta que a imunidade tributária prevista no referido art. 149, §2º da Carta Magna foi restabelecida pela Lei 8.402, de 1992;

- ainda que não se leve em consideração a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 4395, há de se considerar que a Recorrente atua como empresa comercial exportadora, adquirindo a produção rural de pessoas físicas com o único objeto de exportá-las, as respectivas operações da Recorrente não se sujeitam, por sub-rogação (Lei nº 8.212/91, art. 30, IV), à exigência fiscal prevista no art. 170, §§1º e 2º da IN RBF 971, de 2009, visto que a Recorrente são assegurados os mesmos incentivos à exportação estabelecidos a esses contribuintes pessoas físicas;

- o art. 3º do DL nº 1.248, de 1972, dispõe que *“são assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação”*, não se afigurando, portanto, razoável, o entendimento do agente atuante, no sentido de que a contribuição para Seguridade Social ao FUNRURAL incida sobre as receitas decorrentes de exportação, se dela é isenta a operação quando a produção rural for comercializada entre empresa comercial exportadora e o adquirente domiciliado no exterior;

- se a imunidade foi estabelecida na Constituição, sem distinguir entre exportações diretas e indiretas, com o objetivo de desonerar as receitas oriundas de operações de exportação,

esses incentivos devem ser estendidos à Recorrente, na forma dos arts 228 e 230 do Decreto 6.759, de 2009, visto que o benefício fiscal se volta ao incentivo dessa operação e das receitas dela aferidas como um todo, de modo que os respectivos produtos rurais gozam da imunidade definida no art. 149, §2º, I da Constituição de 1988;

- o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 759.244/SP, submetido ao rito de repercussão geral, (Tema 674), fixou a tese de que: *“a norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária”*;

- nesse sentido trilha a jurisprudência do CARF, como se pode ver do Acórdão 2301-007.420, de 07/07/2020;

- repita-se que a autuação baseou-se nos produtos lagosta, adquiridos de produtores rurais pessoa física, os quais foram 100% exportados pela Recorrente, após os devidos e necessários processos de industrialização, como comprovam os livros de saída de mercadorias examinados pelo Fiscal.

Ao final, pede que seja reformado o Acórdão recorrido, com conseqüente extinção do crédito tributário exigido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Maurício Vital**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O crédito em questão se refere à exigência da contribuição ao SENAR do adquirente da produção rural das pessoas físicas, em razão da sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Trata-se de matéria incluída na lista de dispensa de contestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme consta do Parecer PGFN nº 19.443, de 2021, aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 19 de abril de 2023, que assim resumiu o tema:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária.

A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de

janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 98 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, e com base no Parecer PGFN nº 19.443, de 2021, afasto a incidência do inc. IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 1991, que determinou a obrigação tributário do recorrente por sub-rogação.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro André Barros de Moura.

O crédito em questão se refere à exigência da contribuição ao SENAR do adquirente da produção rural das pessoas físicas, em razão da sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Meu entendimento pessoal é de que o lançamento está correto e que as exigências em razão da sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991 são devidas.

Entretanto, tendo em vista o disposto na alínea “c” do inc. II do art. 98 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, vinculo-me ao teor do Parecer PGFN nº 19.443, de 2021, e acompanho o relator para afastar a incidência do inc. IV do art. 30 da Lei n. 8.212, de 1991, que determinou a obrigação tributário do recorrente por sub-rogação.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura